



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601271-63.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601271-63.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CESAR LUCENA FELIZARDO DEPUTADO ESTADUAL, CESAR LUCENA FELIZARDO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DO CANDIDATO PRESTAR CONTAS DO PERÍODO ANTECEDENTE À RENÚNCIA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E/OU DESPESAS. ABERTURA DE CONTA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato CESAR LUCENA FELIZARDO, nos termos do

art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de CESAR LUCENA FELIZARDO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital, para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos (Id. 9977385).
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, inicialmente, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão de várias irregularidades, inclusive ausência de instrumento de procuração, conforme se observa do Parecer Conclusivo de Id. 10101876.
5. Após a intimação pessoal do prestador, o mesmo apresentou documentos, com vistas a suprir as falhas apontadas, o que levou a SCEP a pronunciar-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10131989).
6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o Parecer Técnico Conclusivo 2, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.
7. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha, do pleito de 2022, de CESAR LUCENA FELIZARDO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.
9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019,

os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o Prestador se candidatou ao cargo de Deputado Estadual, tendo protocolizado pedido de renúncia da candidatura em 12/09/2022, homologado no dia seguinte; no entanto, o art. 45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que o candidato preste contas do período em que esteve em campanha.

11. Inicialmente, foram encontradas algumas inconsistências que afetavam a regularidade das contas, indicadas no Parecer de Diligências e ratificadas no Parecer Conclusivo de Id. 10101876.

12. Com a apresentação de novos documentos, após a devida notificação do Prestador de Contas, a SCEP indicou, no Parecer Conclusivo 2 (Id. 10131989), terem sido sanadas algumas irregularidades, restando, no entanto, a inconsistência relativa à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, que se deu fora do prazo estabelecido pelo § 1º, inciso I, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Asseverou-se que referida conta bancária não teve movimentação financeira, consubstanciando a falha como uma impropriedade, razão pela qual sugeriu a aprovação das contas com ressalvas.

13. A SCEP informou, ainda, que o Candidato apresentou a prestação de contas sem movimentação financeira, não tendo arrecadado recursos, nem realizado despesas.

14. O Ministério Público, por sua vez, em razão da falha subsistente, conforme indicado pela unidade técnica, consignou em seu derradeiro pronunciamento (Id. 10137302):

"A falha subsistente, conforme destacado pela SCEP, não prejudicou a análise das contas. Embora o(a) prestador(a) não tenha atendido ao prazo para abertura da conta bancária referida, estabelecido pela Resolução TSE 23.607/2019, apresentou toda a documentação necessária para a completa verificação da contabilidade, razão pela qual, no entender do Ministério Público Eleitoral, a falha pode ser considerada de natureza formal.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições."

15. Pois bem, após a devida análise dos autos, embora a abertura de contas tenha se dado fora do prazo,

configurando uma irregularidade, neste caso, a falha não comprometeu a análise das contas de forma regular, razão pela qual, na linha dos Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato CESAR LUCENA FELIZARDO, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR